



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06223/18

Pág. 1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO BACAMARTE  
EXERCÍCIO: 2017  
RESPONSÁVEL: ZULANIA CABRAL VITA MATOS

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE  
2017, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO  
BACAMARTE, SOB A RESPONSABILIDADE DA SENHORA  
ZULANIA CABRAL VITA MATOS – REGULARIDADE DAS  
CONTAS PRESTADAS, COM AS RESSALVAS DO  
PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO IX DO ART. 140 DO  
RITCE/PB, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO  
INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE  
RESPONSABILIDADE FISCAL.*

## ACÓRDÃO APL TC 00281/ 2018

### RELATÓRIO

A Senhora **ZULANIA CABRAL VITA MATOS** apresentou, tempestivamente, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **RIACHÃO DO BACAMARTE**, relativa ao exercício de **2017**, sob a sua responsabilidade, tendo a documentação sido analisada pela Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, que emitiu o Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual (fls. 155/158), segundo o disposto nos art. 9º e 10, da **Resolução Normativa RN-TC 01/2017**, com as observações a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 694.302,12** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R\$ 694.586,74**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,98%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, **cumprindo** o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **64,28%** das transferências recebidas, **cumprindo** o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **4,16%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2017, **cumprindo** o art. 20 da LRF;
5. Quanto aos demais aspectos observados, a Auditoria em sua conclusão, informou que a insuficiência financeira no valor de **R\$ 31,08**, é **irrelevante**, considerando que a despesa total foi de **R\$ 694.586,74**.

A interessada foi regularmente intimada acerca do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual, conforme Certidão Técnica de fls. 159, tendo apresentado, juntamente com a respectiva Prestação de Contas Anual, a defesa de fls. 193<sup>1</sup>, que a Unidade Técnica de Instrução examinou e conclui (fls. 197/199), pela **inexistência de irregularidades**, no entanto, sugeriu **recomendações** à atual gestão da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte estrita observância do **PN-TC 016/2017**, quando da contratação de serviços técnicos especializados sob pena de imputação de responsabilidades.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, opinou, após considerações, pela:

1. **REGULARIDADE** das contas do Presidente à época da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte, Sr<sup>a</sup>. Zulania Cabral Vita Matos, referente ao exercício de 2017;

<sup>1</sup> A interessada, **Senhora ZULANIA CABRAL VITA MATOS**, às fls. 193, requereu prorrogação do prazo para apresentação de defesa escrita do Relatório Prévio.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06223/18

Pág. 2/2

2. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte estrita observância do PN-TC 016/2017, quando da contratação de serviços técnicos especializados sob pena de imputação de responsabilidades.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Em que pese a Unidade Técnica de Instrução não registrar o excesso de despesa orçamentária em relação à transferência recebida no valor de **R\$ 284,62**, em sua conclusão (fls. 155), vê-se que tal fato não tem o condão de macular as contas prestadas, dada a baixa representatividade do montante envolvido.

Com efeito, considerando as conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 197), que apontam a inexistência de irregularidades apontadas nestes autos, bem como o Parecer Ministerial, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **RIACHÃO DO BACAMARTE**, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade da **Senhora ZULANIA CABRAL VITA MATOS**, com as ressalvas do §1º, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerando o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06223/18; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de RIACHÃO DO BACAMARTE, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade da Senhora ZULANIA CABRAL VITA MATOS, com as ressalvas do §1º, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 16 de maio de 2018.

Assinado 21 de Maio de 2018 às 15:20



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Maio de 2018 às 12:15



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 21 de Maio de 2018 às 15:41



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL